

Luzia Soares, processada por feitiçaria pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa: uma análise histórica- jurídica

Luzia Soares, procesada por brujeria por el Tribunal de La Inquisición de Lisboa: un análisis histórico-jurídico

*Isabela de Andrade Pena Miranda Corby*¹

Resumo

O presente artigo analisa o processo de Luzia Soares, escrava crioula, acusada por feitiçaria, cujo procedimento fora iniciado pelo juízo ordinário, pelo Vigário da Vara de Ribeirão do Carmo, em 1738, e finalizado pela mesa da Inquisição em 1745. Trata-se de um caso estudado por diversos pesquisadores, visto que é envolto de peculiaridades, as quais desembocam na absolvição de Luzia. Esta pesquisa tem como objetivo acrescentar às análises já realizadas anteriormente a percepção de que havia uma prudência procedimental do Tribunal da Inquisição e, para tanto, era observado o sistema de produção de provas. Além disso, reiteramos por novos ângulos que a absolvição de Luzia ocorreu em virtude de um conjunto de vícios procedimentais. Na metodologia de análise, utilizamos uma perspectiva jurídica para interpretação da fonte. Observamos que antes de adentrar no exame do caso, propomos algumas considerações jurídicas acerca da série dos processos do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Por fim, concluímos, principalmente que este caso explicita a necessidade de reafirmação constante do Tribunal da Fé perante sua jurisdição em relação às heresias, reforçando sua própria imagem diante da sociedade colonial, mesmo que para tal fosse necessário proferir uma sentença de absolvição.

Palavras-chaves: feitiçaria; sistema de provas; prudência.

Resumen

Este artículo analiza el caso de Luzia Soares, esclava criolla, acusada de brujería, cuyo procedimiento fue iniciado por el tribunal ordinario, por el Vicario de la Corte de Ribeirão do Carmo, en 1738, y finalizado por la mesa de la Inquisición en 1745. Éste es un caso estudiado por varios investigadores, ya que está rodeado de peculiaridades, que su desenredo es la absolución de Luzia. Esta investigación tiene como objetivo sumar a los análisis realizados anteriormente, la percepción de que hubo una prudencia procesal del Tribunal de la Inquisición y, por lo tanto, fue respectado el sistema de producción de pruebas. Además, reiteramos mirando nuevos ángulos, que la absolución de Luzia se produjo por un conjunto

¹ Mestre em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutorado em andamento Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: isabelacorbyadv@gmail.com

de vícios procesales. En la metodología de análisis, utilizamos una perspectiva legal para interpretar la fuente. Observamos que antes de entrar en el examen del caso, proponemos algunas consideraciones legales sobre la serie de procesos en el Archivo Nacional Torre do Tombo. Nuestra conclusión principal es que este caso aclara aún más la necesidad de una constante reafirmación del Tribunal de Fe ante su jurisdicción en relación con las herejías, reforzando su propia imagen ante la sociedad colonial, aunque para ello fue necesario dictar sentencia absolutoria.

Palabras clave: brujería; sistema de producción de pruebas; prudencia.

Introdução

A Inquisição foi uma das instituições mais temidas da Época Moderna, como bem observou Silvia Hunold Lara na apresentação do livro *Páscoa Vieira Diante da Inquisição*². O presente artigo tem como foco analisar justamente essa “temida instituição” através de uma perspectiva histórico-jurídica analisando um caso concreto – especificamente a Inquisição portuguesa, que operou durante duzentos e oitenta e cinco anos. Como é de se esperar de uma instituição que transpôs séculos, alcançou diversas localidades e teve que se adaptar a diferentes contextos históricos – incluindo o Brasil colonial – há uma diversidade de enquadramentos possíveis para estudá-la, assim, optamos pelo prisma histórico-jurídico. Neste trabalho, analisamos o processo inquisitorial da escrava Luzia Soares³, iniciado em 1738 pelo Vigário da Vara de Ribeirão do Carmo, nos territórios coloniais mineiros e concluído pela mesa da Inquisição do Tribunal de Lisboa em 1745.

Em breve síntese, sua senhora adoeceu e mandou chamar um curandeiro negro chamado, Francisco, que atribuiu as doenças a malefícios feitos por Luzia. A partir desse momento, Luzia foi supliciada diversas vezes até confessar perante ao Juízo Eclesiástico não apenas ter feito os malefícios, como também fingiu tê-

² LARA, Silvia Humbold. Introdução. In: CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 11.

³ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. *PROCESSO DE LUZIA DA SILVA SOARES*.

los encontrado para os desfazer, e também fingiu ter feito pacto com o demônio. No entanto, sua confissão diante dos Inquisidores, Luzia nega ter realizado o pacto, ainda argumenta que só confessou, pois, fora castigada pelos seus senhores e eles estavam presentes em sua confissão diante do Vigário da Vara. Entendemos que este processo contribui no sentido de demonstrar os procedimentos e atos a partir dos quais foram se construindo as provas em face da acusada por meio de castigos e ameaças dos seus senhores. Ao final, Luzia foi absolvida pelo tribunal do Santo Ofício, e saiu livre para seguir sua vida.

De tal modo que objetivamos compreender por quais motivos a Inquisição tomou a referida decisão, para tanto construímos uma análise focada nos procedimentos, ritos, normas, bem como nos mecanismos envolvidos na sua aplicabilidade, afinal uma das principais características da Inquisição é o fato dessa instituição ter sido um tribunal de justiça de seu tempo. Assim, questionamos: Como se configurava o modo de proceder da Inquisição portuguesa, especificamente do Tribunal de Lisboa, no século XVIII, em relação ao crime de feitiçaria nos territórios coloniais mineiros? A partir e por meio dessa indagação, verificamos que havia um sistema de provas que era construído com prudência e cautela pelo Tribunal da Inquisição de Lisboa.

Por fim, salientamos que preliminarmente propomos uma discussão do ponto de vista jurídico em torno da série dos processos inquisitoriais custodiados pelo Arquivo Nacional da Torre do Tombo, posteriormente desenvolvemos alguns apontamentos histórico-jurídicos sobre o caso Luzia Soares, logo após, adentramos nas minúcias do processo e encerramos com nossas considerações finais.

1. O Arquivo Nacional da Torre do Tombo: considerações jurídicas da série dos processos

Grande parte da documentação referente ao período de atuação da Inquisição Portuguesa está custodiada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo,

além de ter sido digitalizada e disponibilizada na plataforma *online Digitalq*. As nossas buscas por processos referentes aos territórios coloniais mineiros na série mencionada, quando direcionadas pelos indexadores “feitiçaria”, “curandeirismo”, “superstições” e “pacto com demônio”, resultam em sete documentos. Segundo pesquisas historiográficas que também analisam essas mesmas fontes, como os trabalhos de João Antônio Moreira (2016), Larissa Pereira (2016) e Giulliano Sousa (2012), existiriam entre seis e oito processos⁴ na região das Minas motivados por feitiçaria ao longo do século XVIII. Moreira (2016, p. 137) organiza os dados desses documentos no quadro 13 de sua pesquisa, mas ressalva que “quatro deles são, na verdade, sumários” e apenas dois casos possuem sentença, permitindo analisar o “comportamento da Mesa frente aos feiticeiros mineiros”. Pereira (2016, p. 169), por sua vez, indica que nem todos os documentos configuram de fato um processo, visto que na maioria não há uma sentença e somente dois “foram realmente processados pela Inquisição.” Apesar das considerações feitas pelos autores, ainda sim toda a documentação localizada na série de processos em questão é interpretada por eles como uma “quantidade” de processos.

Em 22 de abril de 2021, na Conferência de Abertura do evento online *A Inquisição Portuguesa: 200 anos depois*, o historiador José Pedro Paiva (2021) proferiu uma palestra na qual apresentou alguns esclarecimentos sobre essa análise arquivística e de nomenclatura. Paiva apontou que a plataforma *Digitalq*, no decorrer do seu processo de organização, teria deixado várias lacunas e problemas.⁵ Dentre as debilidades citadas, destaca-se o fato de que as buscas na série dos processos não apresentam como resultados apenas processos,

⁴ Existe uma divergência entre os trabalhos citados quanto ao número de processos. Acreditamos que tal divergência se deve ao procedimento de pesquisa na plataforma, pois dependendo do indexador colocado nos campos de busca há uma variação nos resultados.

⁵ Destacamos que mesmo admitindo a existência de lacunas e problemas na plataforma, ainda se trata de uma ferramenta de pesquisa valiosa para o acesso de pesquisadores que não têm condições de trabalhar *in loco* no Arquivo, sobretudo em período de pandemia.

mostrando também sumários e denúncias – indicação que aparece na própria capa produzida pelo Tribunal à época da elaboração do documento.

Dessa forma, José Pedro Paiva apresenta uma resposta objetiva para o problema que envolve a série dos processos em relação à quantidade e ao tipo de cada documento, evidenciando uma fragilidade na organização da referida plataforma que inclusive incidiu na indefinição entre algumas leituras historiográficas sobre a natureza da documentação. Por outro lado, é importante salientar que o documento, ao tornar-se objeto de pesquisa, pode ganhar outros enquadramentos e leituras diversos àqueles dados no arquivo que o custodia.

Tais esclarecimentos fazem-se necessários, pois acarretam implicações importantes para o presente estudo, uma vez temos como objetivo realizar uma análise histórico-jurídica sobre a documentação, o que impacta no tratamento da fonte enquanto processo ou não, visto que a partir de uma perspectiva jurídica, um processo pressupõe a existência de uma decisão final, a sentença que pode inclusive entender pela não continuidade do procedimento, por exemplo por ausência de provas.

Portanto, esta investigação considera a existência de apenas dois processos por heresia de feitiçaria nos territórios coloniais mineiros entre 1700 e 1800, sendo um processo no qual a ré foi condenada⁶ e outro em que a ré foi absolvida⁷. Já o conteúdo e a tipologia do restante das fontes localizadas na busca da série dos processos, considera-se a quantidade de quatro sumários e uma denúncia, totalizando sete documentos.

Interessante observar que esses cinco documentos não configurados como processo não foram inclusos nos Cadernos do Promotor, documentação que constitui-se justamente de livros que compilam os milhares de sumários, denúncias e diligências que chegavam de diferentes territórios sob a jurisdição

⁶ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252. *PROCESSO DE LUZIA PINTA*.

⁷ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. *PROCESSO DE LUZIA DA SILVA SOARES*.

da Inquisição de Lisboa. Desconhece-se o motivo pelo qual esses quatro sumários e uma denúncia que aparecem como resultado na busca da série de processos não foram juntados aos Cadernos do Promotor no decorrer do período da Inquisição, fato que gera inquietação sobretudo porque seu conteúdo é, em certa medida, semelhante ao conteúdo presente nos Cadernos. Contudo, cabe ressaltar que em três desses quatro sumários, bem como na única denúncia, há a intervenção da Mesa da Inquisição no caso concreto, principalmente por meio de requerimentos do Promotor solicitando diligências.

Feitas tais considerações, ressalta-se que a partir do momento que assume a existência de apenas dois processos por feitiçaria ao longo de todo século XVIII, originário dos territórios coloniais mineiros e que um caso a ré foi absolvida, implica em questionarmos por quais motivos temos um número tão raro de processos. E por outro lado, segundo Resende e Sousa (2015), temos por volta de 174 denunciadas e denunciados por feitiçaria durante o mesmo período, documentação presente nos mencionados Cadernos do Promotor da Inquisição de Lisboa. Nossa pesquisa subjacente⁸ tem levantado algumas hipóteses para o descompasso, sendo que a análise do processo de Luzia Soares, absolvida, contribui para a elaboração destas, como veremos a seguir.

2. Apontamentos histórico-jurídicos sobre o caso Luiza Soares

Neste tópico apresentaremos a análise de alguns aspectos do processo de Luzia da Silva Soares, o processo citado que resultou em absolvição. Para além de apresentar e interpretar o conteúdo dessa fonte – caso concreto, fatos descritos e personagens envolvidas –, também pretende-se compreender dois elementos principais. O primeiro é a produção de provas no decorrer do processo inquisitorial, analisando aquilo que denominamos “sistema de provas”,

⁸ Observa-se que a análise do processo de Luzia Soares compõe uma pesquisa mais abrangente em desenvolvimento no Doutorado em Direito pela UFMG, na qual inclui-se também as 174 denúncias consignadas nos Cadernos do Promotor contra pessoas acusadas pela heresia de Feitiçaria nos territórios coloniais mineiros e outros documentos.

compreendido como as testemunhas, os créditos das testemunhas, as confissões e os tormentos. O segundo elemento é aquilo que chamamos de prudência procedimental do Tribunal, podendo esta ser acompanhada ou não de tortura, incluindo a psicológica. A percepção acerca dessa prudência procedimental utiliza como marco bibliográfico a obra *Páscoa Vieira diante da Inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, produzida pela historiadora Castenau-L'Estoile (2020, p. 80-82). Os dois elementos mencionados serão observados sem hierarquia de relevância, por uma perspectiva de complementaridade.

Os dois processos existentes ocorreram entre os anos de 1738 e 1745. O primeiro, referente a Luzia da Silva Soares será analisado neste artigo, enquanto o segundo, de Luzia Pinta, enquanto este não será objeto de nossa análise, mas ainda sim deve ser considerado em face do contexto. As duas processadas eram negras, acusadas por superstição, feitiçaria, calundu e pacto com o demônio, sendo a primeira absolvida e a segunda condenada ao final do processo. Ambos ocorreram antes da criação do Bispado de Mariana, em 1745, desenrolando-se, portanto, sob a jurisdição do Bispado do Rio de Janeiro – responsável pelos territórios coloniais mineiros até o ano em questão.

Cabe ressaltar que as dioceses foram sendo criadas de acordo com a expansão colonial. A descoberta do ouro em Minas Gerais, no século XVIII, implicou uma maior atenção da Coroa Portuguesa na ocupação da região. O empenho no controle da área impactou justamente na criação do Bispado de Mariana, por meio da *Bula Candor Lucis Aeternae*, do Papa Bento XIV, a pedido de Dom João V. Assim, Dom Frei Manoel da Cruz foi o primeiro Bispo de Mariana, tendo chegado à freguesia apenas em 1748, após uma longa viagem do Maranhão para Minas – uma vez que ele se recusou a viajar pelo litoral de navio, optando por atravessar o sertão do Piauí. Dom Manoel ficou doente ao longo dessa viagem, necessitando recuperar-se das moléstias adquiridas no percurso para só

então assumir o cargo, passando por todas as solenidades e festejos que envolveram sua posse (CORBY, 2017, p. 20-30).

A chegada do Bispo alterou toda a estrutura de poder na região, sendo seu Bispado reconhecido pela preocupação com o plano urbanístico da cidade de Mariana, fundação do Seminário de Mariana, elaboração de regimento para as comarcas eclesiásticas, criação de várias paróquias, término da matriz, dentre outros feitos. Também é importante destacar que a cooperação e relação de Dom Frei Manoel com o Santo Ofício é constatada desde o momento da sua nomeação, segundo carta enviada ao Frei Francisco Caetano em 1747, conforme Rodrigues e Souza (2008, p. 169-170), na qual expressa sua preocupação no que se refere à eleição dos ministros do Bispado e ressalta a necessidade de haver entre eles um Comissário do Santo Ofício, cargo de suma importância para o funcionamento da engrenagem inquisitorial da colônia.

No que tange ao contexto de criação do Bispado de Mariana, Pereira (2016, p.21) levanta a hipótese de que, possivelmente, “após a criação do Bispado de Mariana em 1745, os casos de feitiçaria foram julgados pelo próprio Juízo Eclesiástico, e não pela Inquisição como era feito anteriormente”.⁹ Essa hipótese indica uma das respostas possíveis sobre o fato de existirem somente dois processos por feitiçaria no Tribunal da Inquisição: a feitiçaria é um crime de foro misto, logo podendo ser julgada tanto pela justiça civil, quanto pela justiça eclesiástica e, enquanto heresia, crime de competência exclusiva da Inquisição. A justiça eclesiástica, por sua vez, ainda se divide em justiça episcopal e justiça inquisitorial. Nesse mesmo estudo, Pereira (2016) elabora um tabelamento (tabela n.º 10) dos processos por feitiçaria encontrados no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana e localiza o número de 10 processos.

⁹ Cabe observar que há dois processos do juízo ordinário analisados em alguns trabalhos. O processo de Ivo Lopes e Maria Cardoso, objeto de pesquisa em MARCUSSI, 2015; e o processo de Pai Caetano, analisado em: KANANOJA, 2013; MARCUSSI, 2015; e PEREIRA 2016. A existência desses dois processos reforça a hipótese de Pereira, embora não explique porque as denúncias continuaram sendo feitas ao Santo Ofício.

O processo de Luzia da Silva Soares¹⁰, absolvida pelo Tribunal da Inquisição, constitui-se um caso envolto em peculiaridades que inclusive implicaram interpretações – ao nosso ver, equivocadas – como a de que a Inquisição, em sua decisão final, teria atuado com uma “surpreendente atitude humanitária” ao absolvê-la, análise apresentada por João Antônio Moreira (2016, p. 139). O processo em questão também foi objeto de análise historiográfica primeiramente por Laura de Mello e Souza (2009) e, posteriormente, por diversos autores. Neste artigo optamos por uma interlocução com Carlos Cavalcanti (2011), Alexandre Marcussi (2015), Larissa Pereira (2016), André Luís Nogueira (2013) e Monique Lima (2020).

Este estudo almeja acrescentar às análises elaboradas anteriormente a percepção de que existia uma prudência procedimental do Tribunal da Inquisição e, para tanto, era observado o sistema de produção de provas. Como também, reiteramos por novos ângulos que a absolvição de Luzia ocorreu em virtude de um conjunto de vícios procedimentais. Sendo que tais vícios, provavelmente justifiquem de algum modo os motivos pelos quais quase duas centenas de denunciados e denunciadores não terem sido processados pelo Tribunal, ou seja, uma das respostas possíveis é o fato de as denúncias não conterem todos os elementos jurídicos necessários para se instaurar um processo, como por exemplo, testemunhos passíveis de crédito pela Mesa da Inquisição.

3. Caso concreto: Luzia, a Absolvida

Em Minas, no ano de 1739, a escrava crioula¹¹ Luzia Soares, 30 anos, foi presa pelas ordens da Justiça Episcopal na figura do “Juízo Ordinário do Rio de

¹⁰ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. *PROCESSO DE LUZIA DA SILVA SOARES*. No decorrer do processo, o nome de Luzia aparece como Luíza, como na fl.26. Optamos por mencionar o nome da ré como Luzia ao longo do trabalho.

¹¹ A classificação de Luzia enquanto crioula significa que ela era descendente de africanos nascidos no Brasil sem mistura racial. No processo há a informação de que sua mãe era africana, da nação angola, sugerindo que seu pai também fosse crioulo, apesar dessa informação não constar nos autos.

Janeiro”¹² acusada de usar malefícios e ter pacto com o diabo. Luzia nasceu na Vila de São Bento, em Olinda, Pernambuco, filha de João Massangana e Damiana Soares. Seus pais foram escravos de João Soares, que os perdeu no jogo. Diante disso, Luzia foi vendida ainda quando pequena para Maria Gomes, vivendo com ela até por volta dos seis anos de idade. Após muitos anos, Luzia tornou-se propriedade de José da Silva de Paulo, sendo passada para a filha de José, Maria José, e o seu genro, Domingos de Carvalho, procedimento comum no sistema escravista. Na época dos fatos do processo, portanto, Luzia Soares era escrava de Maria e Domingos de Carvalho, ambos denunciantes e testemunhas do caso.

O processo de Luzia foi aberto pelo juízo episcopal e ela foi presa pelas mãos do Comissário do Santo Ofício e Vigário da Vara, Manuel Freire Batalha, ou seja, ele ocupava cargos tanto na jurisdição episcopal como na jurisdição inquisitorial, no Arraial de Nossa Senhora da Conceição do Ribeirão do Carmo. Em janeiro de 1739, o comissário encaminhou Luzia para o aljube do Rio de Janeiro, chegando aos cárceres da Inquisição em Lisboa no ano de 1742.

Segundo o Promotor do Santo Ofício, foi na condição de Vigário da Vara que Manuel Freire Batalha elaborou o sumário de culpas, iniciado em 1738, colhendo os depoimentos dos denunciantes e testemunhas que acusavam a ré do crime de feitiçaria com presunção de pacto com diabo. Ao receber o sumário, o Promotor do Santo Ofício requereu à Mesa da Inquisição que as testemunhas fossem ratificadas, o que significava realizar uma nova sessão de depoimentos – procedimento comum no modo de proceder do Tribunal.

Naquele tempo, uma das principais provas à disposição era a testemunhal. Nos crimes de feitiçaria, dificilmente era possível obter a materialidade do crime, salvo em casos como os das bolsas de mandigas, quando eram apreendidas as rezas contidas nessas bolsas e as cartas de tocar, que também apresentavam-se através de rezas e imagens. Assim, o instrumento para a produção das provas foi

¹² ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. *PROCESSO DE LUZIA DA SILVA SOARES*, fl. 94.

essencialmente a realização de várias sessões de depoimentos com as testemunhas e denunciantes dentro de uma moldura de perguntas concebida para colocar em questionamento os fatos descritos. Fernandes (2020) destaca a importância da prova testemunhal para o Santo Ofício:

Delações, confissões, ratificações, sessões de interrogatório, oitivas de testemunhas, apuração do crédito, “reperguntações”. Em todas essas etapas, era fundamental o papel das testemunhas – incluindo-se os confitentes, testemunhas de si próprios. Talvez ainda mais marcadamente do que em outras justiças de seu tempo, no Santo Ofício a prova era essencialmente testemunhal– diferentemente de condutas como a de matar ou a de roubar, a maior parte dos crimes pertencentes ao foro inquisitorial era de difícil ou impossível comprovação material. Sem testemunhas não haveria processo. Mas, sem processo, o simples testemunho não tinha valor jurídico: sem o crivo do processo, uma acusação, por mais grave que fosse e independentemente de quem a fizesse, não constituía prova – não por acaso, os testemunhos de “ouvida” tiveram pouco peso nas decisões tomadas em juízo na Mesa da Visitação. (FERNANDES, 2020, p. 130-131, Grifos Nossos)

Dessa forma, a construção das provas cercada de um meticuloso rigor procedimental é uma das chaves de compreensão para o deslinde do caso de Luzia Soares, configurando o que denominamos como um “sistema de provas” comum no modo de proceder do Santo Ofício. Como também é de fundamental importância para o entendimento sobre o descompasso entre o número de denúncias e processos.

O sumário de culpas enviado para a mesa da Inquisição de Lisboa e elaborado no Juízo Ordinário foi aberto pelo promotor do Juízo Episcopal Miguel de Carvalho Almeida e Matos. Nesse sumário, no juízo episcopal, foram ouvidas três pessoas: i) seu senhor, Domingos de Carvalho, natural da Vila de Monte Mor, 49 anos, primeira testemunha a ser ouvida; ii) José da Silva Preto, capitão-mor, natural da freguesia de Santa Maria, Vila de Chaves, no Arcebispado de Braga, segunda testemunha a depor e sogro de Domingues de Carvalho, sendo quem passou a escrava Luzia para o genro; e iii) Faustino da Silva Preto, homem pardo e natural de Antônio Pereira, filho bastardo de José que, segundo a fonte, vivia de minerar.

Conforme a denúncia do sumário de culpas enviado para Inquisição de Lisboa, Luzia usava de superstições e feitiçarias com “violenta presunção de um pacto demoníaco”. Segundo as testemunhas, em julho de 1738 ela foi encaminhada para a senzala por sua senhora, Maria José, filha de José da Silva Preto e esposa de Domingos de Carvalho, no intuito de “castigar a negra”.¹³ No momento em que Maria José tentou abrir a porta, abruptamente teria surgido uma dor em seu braço. Tentando castigar Luzia novamente, não conseguiu. Desse dia em diante, todas as vezes que a senhora encontrava com sua escrava, sentia dores de cabeça. Logo, Maria José suspeitou de malefícios.

O termo malefício merece nossa atenção, pois era comum, nos setecentos, atribuí-lo às doenças que tinham como origem a atuação ou intervenção do diabo. Sobre o tema, cabe citar as considerações do trabalho *Os malefícios dos escravos e o Santo Ofício da Inquisição, Portugal - Brasil (séculos XVII e XVIII)*, da historiadora Monique Lima:

[...] Corria entre os doutos residentes no reino e na colônia a ideia geral de que determinadas enfermidades, mais do que outras, poderiam ter como causa uma ação maléfica. De outra forma, a nível popular, tal como veremos mais adiante, essa crença também estava cimentada. Muitas foram as reclamações ou os veredictos: “doenças de feitiços”; “morto com feitiços”; “fazer malefício”; “desenganados dos médicos e cirurgiões”. Mas o que isso significava? Acreditava-se na possibilidade de imputação de um mal físico através de feitiços, e isso costumeiramente se chamava malefício. O erudito e linguista Pe. Rafael Bluteau (1638-1734), de acordo com o sentido pedagógico e prático de sua maior obra – *Vocabulário Portuguez e Latino* –, dava a esse termo o sentido de “feito ruim”, “ação má” e, ao mesmo tempo, “feitiçaria”. O maleficiado, por sua vez, era aquele “ligado por feitiçaria”, enquanto o maléfico “fazia malefícios”. *O verbete Malefício, pois, significava, à época dos homens Setecentistas, não apenas uma coisa, mas as duas: fazer mal por meio de feitiço* (BLUTEAU, 1716: 266). O malefício se distinguia de outras práticas mágicas pelo seu fim prejudicial. Em última instância, acreditava-se que esse “feito ruim” só poderia ser obtido com a ajuda do Diabo, conhecedor exímio dos corpos e dos elementos ocultos

¹³ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. *PROCESSO DE LUZIA DA SILVA SOARES*. f. 8. [Imagem nº m0020]

da natureza, e, ao mesmo tempo, com a autorização divina, requisito de todas as práticas que produziam efeitos extraordinários. (LIMA, 2020, p. 153)

Lima (2020, p. 154) também aponta que existiram tratados de médicos e juristas que discorriam sobre a intervenção do demônio nas condições de saúde de uma pessoa, sendo tudo isso “devido ao conhecimento do anjo mal, verdadeiro perito da natureza”. No entanto, como poderá ser constatado nos próximos fatos narrados nos testemunhos, parece haver uma tentativa de vingança dos senhores para com sua escrava, elemento que também contribuiu para absolvição da ré, uma vez que a Inquisição não chancelava denúncias por mera vingança, afinal zelava-se pela imagem de Tribunal justo e misericordioso durante toda sua existência.

A suspeita por maléficos evidencia também um elemento fundamental em uma acusação de feitiçaria, qual seja, o pacto com diabo, visto que este somente ocorria com o auxílio do Diabo. Por mais que nos dias de hoje possa parecer incompreensível ou contraditório, as bruxas e os diabos não apenas existiam, como também agiam nos limites da lei aos olhos de homens cultos e eruditos que viveram entre 1500 e 1750, incluindo desde juristas, teólogos e médicos a eclesiásticos e inquisidores. O humanista Jean Bodin, por exemplo, além de ter sido um dos nomes fundamentais à formulação de teorias econômicas e políticas na Europa, também foi um “severo perseguidor de bruxas e autor de um enorme tratado sobre as formas de bruxaria e o modo de a perseguir” (PAIVA, 2002, p. 15 -16). Ou seja, naquele contexto histórico a demonologia convivia ao lado de teorias filosóficas e teológicas, pois para os eruditos daquele tempo “um fenômeno inexplicável por causas naturais não devia ser desconsiderado pois podia ter uma explicação sobrenatural” (PAIVA, 2002, p. 16).

O que o Direito penal denomina atualmente como “tipo penal” pode servir de artifício para uma melhor compreensão sobre a heresia de feitiçaria, respeitadas as diferenças de contexto e temporalidade. Para que uma pessoa seja acusada de homicídio, como tipificado no art. 121 do Código Penal, exige-se que

ela tenha matado alguém. Isso é o que a doutrina designa como “núcleo do tipo”. Da mesma forma, para que a heresia de feitiçaria fosse configurada, a Inquisição exigia fundamentalmente que o feiticeiro ou a feiticeira tivessem estabelecido uma aliança com o demônio, o chamado “pacto com o diabo”. Ou seja, a feitiçaria era caracterizada pela existência do pacto. José Pedro Paiva contribui para a definição do que seriam esses pactos:

O pacto, igualmente designado por contrato, ou invocação, podia ser celebrado de dois modos: o pacto expreso, também dito explícito e o pacto tácito, também chamado implícito ou calado. Nas definições mais comuns assenta-se que o pacto expreso ou explícito era o que se fazia quando o mágico, ou por palavras formais, ou através de certos sinais (fazendo certos círculos, por exemplo), se dirigia ao Demônio pessoalmente ou através de um seu representante (um outro mágico que já tivesse feito este pacto) estabelecendo com ele um contrato em que o Diabo se comprometia ajudá-lo, dando-lhe poderes e saber e o mágico se obrigava à vontade do Anjo maligno, prestando-lhe culto e fazendo ofertas, de que a mais gravosa seria entregar-lhe a própria alma [...] O pacto tácito ou implícito acontecia quando se procuravam alcançar certos fins, como curar uma doença, usando para isso de meios “vãos” ou “improporcionados”, isto é, que não tinham qualquer virtude natural para alcançar a finalidade que se desejava. (PAIVA, 2002, p. 38-39)

A necessidade da existência do pacto diabólico para determinar a feitiçaria ocorria em virtude de muitos tratadistas e doutrinadores portugueses admitirem que qualquer operação mágica seria precedida pela celebração do pacto com o mágico, ou seja, todos os poderes sobrenaturais advinham desse rito.

Após esta breve incursão no enquadramento jurídico da feitiçaria e a relação com o pacto com diabo e o malefício, retomamos ao enredo do processo de Luzia Soares, este foi instaurado sob a jurisdição da justiça episcopal. Contudo, o caso guarda uma peculiaridade: antes da ré ser ouvida na justiça eclesiástica, Domingos de Carvalho e Maria José – seus senhores e denunciante – a castigaram a fim de obter a confissão desejada. Assim, o processo se desenvolve de tal forma que os denunciante e as testemunhas – figuras que se

confundem ao longo do rito inquisitorial – foram ouvidos pela primeira vez sob a jurisdição eclesiástica.

Depois, a pedido do promotor da Inquisição, foram ouvidos novamente dentro do estilo do Santo Ofício, obedecendo a toda ritualística prevista no Regimento de 1640 e ao modo de proceder do Tribunal. Ao depor à diligência enviada pela mesa da Inquisição, Domingues de Carvalho confirmou que Luzia “foi castigada a seu mando e da sua mulher”,¹⁴ ou seja, antes de serem ouvidos na jurisdição episcopal. O trecho a seguir confirma esse elemento e também resume uma parte das acusações sofridas pela escrava:

[...] Ao quarto disse que a dita Luzia escrava dele testemunha fazia feitiços e usava deles como foi a ele testemunha e a sua mulher, Maria José da Silva e seu sogro, José da Silva preto, e vários escravos dele testemunha de que morreram alguns. Causando a ele testemunha e aos referidos dores por todo corpo, fastio e com as mesmas dores apontadas morreram os ditos negros. Um João Mina e outro João Angola que ele testemunha sabia, porque desconfiando *ser a dita escrava feiticeira a prendeu e castigou para que declarasse a verdade. E ela confessou que fazia os ditos feitiços*, enterrando várias raízes, sapos e mais bichos por aquelas partes por onde passavam as pessoas a quem queria fazer os ditos feitiços. E ao redor das casas e indo mostrar os sítios a ele testemunha desenterrou os ditos sapos e bichos os que estavam vivos. E declarava ela que punha aqueles bichos para os negros ficarem aleijados dos pés, e aos pés da cabeceira da cama dele testemunha e de ouvido entendido que estava escrito na verdade. E que nele se afirmava e ratificava ele e sendo necessário de novo tornava dizer e que no mesmo não tinha que acrescentar, diminuir mudar ou emendar [...].¹⁵ (Grifos Nossos)

O trecho acima integra o depoimento do senhor e denunciante da escrava, não permitindo dúvidas de que Domingos utilizou de castigo e prisão para obter a confissão que desejava, apresentando também parte da acusação sofrida pela escrava. Dentro dessa mesma diligência enviada pela mesa da Inquisição, a senhora da escrava, Maria José da Silva, foi ouvida e reiterou os mesmos fatos:

¹⁴ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 40-v [Imagem nºm0082]

¹⁵ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 40 e 40-v [Imagem nº m0081 -m0082]

[...] desconfiando-se que a dita negra fazia feitiços ela testemunha e seu marido *aprenderam e castigaram para que declarasse* o como e modo com que os fazia. E assim declarou que ela tinha *pacto com o demônio* a qual tinha dado parte do seu sangue de um braço ela testemunha não lembra de qual [...].¹⁶
(Grifo Nosso)

Portanto, diante dos próprios agentes representantes da Inquisição presentes nas colônias mineiras, os senhores de Luzia teriam reafirmado que, por decisão deles e de nenhuma outra autoridade, prenderam e castigaram a escrava no intuito de que ela confessasse os fatos que eles denunciavam.

Maria José ainda complementa com um elemento fundamental para que o Tribunal da Inquisição enquadrasse um relato de provável feitiçaria dentro da heresia e, assim, instaurasse o processo: a existência de pacto com demônio. Portanto, a ré confessou por duas oportunidades – diante dos seus proprietários e do juízo episcopal - ter feito vários feitiços para causar dores nos seus senhores, aleijar seus pés e causar divergências entre eles.

De acordo com os denunciantes, a acusada também teria causado e confessado a morte da filha recém-nascida de sua Senhora, que a acusava de ter preparado um mingau e beberagens com os miolos da vítima, dando esse preparo à própria mãe da criança para que ela se alimentasse e sofresse de tais malefícios.

Como exposto acima, os senhores de Luzia foram ouvidos novamente em diligência requerida pela mesa da Inquisição. Cabe ressaltar que uma diligência realizada no estilo do Santo Ofício deveria obedecer a todos os ditames previstos e encaminhados pela mesa. A diligência era preparada minuciosamente, definindo-se a formulação e o conteúdo das perguntas; quais as pessoas eram habilitadas a testemunhar; como deveriam ser realizados os juramentos – sempre sobre os Santos Evangelhos; e quais as pessoas responsáveis por realizar as diligências – se não fosse um Comissário, seria alguém do juízo episcopal ou da

¹⁶ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 42 e 42-v [Imagem nº m0083 -m0084]

confiança do Santo Ofício, sendo praxe o Tribunal indicar seus substitutos em caso de impedimento dos primeiros. Uma das orientações fundamentais era mencionar o sigilo para as pessoas que fossem interrogadas, pois o processo inquisitorial era secreto, publicando-se apenas a sentença.

Mas, afinal, qual o motivo de tanto rigor e esmero na execução de uma diligência do Tribunal? Charlotte Castenau-L'Estoile (2020, p. 51), na obra *Páscoa Vieira diante da inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*, indica que toda cautela era necessária em virtude de a diligência ocorrer tão distante do Tribunal, não podendo “esquecer uma só pergunta ou detalhe que obrigasse a refazer o inquérito”. Além disso, considerando que as diligências serviam para produzir provas e a principal fonte dessas provas seriam justamente os depoimentos das testemunhas, era essencial seguir procedimentos que balizassem a condução do interrogatório, a fim de subsidiar a decisão sobre o prosseguimento ou não das denúncias. Em um tempo no qual a prova factível de ser produzida eram testemunhos e confissões, a grande maioria dessas diligências coletava os depoimentos sobre os fatos e também buscava informações sobre a credibilidade das testemunhas, o chamado crédito. Como aponta Alécio Fernandes (2020, p.130), o Tribunal zelava pela produção dessas provas dentro da previsão regimental, o Regimento de 1640. Segundo a pesquisa de Fernandes, desde o século XVI, já nos primeiros anos de atuação da Inquisição, a prova era constituída apenas no processo, ou seja, era indispensável cumprir os procedimentos processuais previstos na legislação para que um testemunho fosse reconhecido como prova judicial:

Fossem as de confitentes, delatores ou demais testemunhas, era por meio do processo que as declarações feitas em juízo passavam, gradativamente, da condição de indícios à de provas. Por si sós, em termos jurídicos, as acusações não continham propriamente a verdade dos fatos – nem mesmo quando apresentadas por juízes do Tribunal. Elas precisavam ser enquadradas, tanto na forma quanto no conteúdo, nos moldes jurídico-religiosos definidos pela instituição. Por um lado, havia que investigar se as condutas denunciadas constavam do rol de culpas pertencentes ao Santo Ofício, classificação bastante

ampla, de “culpas heréticas” e pecados nefandos a heresias mais graves, como o judaísmo e o luteranismo. Por outro, era necessário transformar o simples testemunho em prova judicial. A denúncia, aí incluída a confissão, era apenas o primeiro passo do processo. E era por ele que se chegava, na dimensão judicial da ação inquisitorial, à verdade que os juízes podiam oferecer: a verdade jurídica, profundamente dependente das provas produzidas em juízo. (FERNANDES, 2020, p. 130)

Desse modo, interpretamos que a diligência analisada era uma etapa desse caminho constitutivo da prova. Como vimos, Luzia Soares confessou perante seus senhores e na justiça episcopal. No entanto, a ré negou as acusações e apresentou mais fatos não ditos pelos seus senhores na primeira vez que foi ouvida pelos Inquisidores, em 17 de março 1742, quando encontrava-se presa nos cárceres do Tribunal.¹⁷

Conforme o registro, Luzia alegou que, seis anos antes, seus senhores teriam chamado um preto, Francisco Ferreira de Catas Altas, ou seja, uma pessoa externa ao grupo de pessoas daquele cotidiano de senhores e escravos. Segundo a ré, Francisco tinha a capacidade de ver se as pessoas estavam enfeitiçadas, ou seja, era um adivinhador, tendo dito à Maria José da Silva que esta estava enfeitiçada por obra da Luzia e só ela poderia tirar os feitiços. Com isso, Maria foi atrás de Luzia no intuito de que esta assumisse e confessasse. Contudo, em um primeiro momento, Luzia negou e afirmou que o preto queria tirar dinheiro de Maria, complementando ainda que “nunca tinha feito malefício algum nem sabia nem saber nunca o que [...] usa e sonha usar de coisa alguma que parecesse e procedesse ser feitiçaria”.¹⁸ Os senhores de Luzia, por sua vez, disseram para ela que fariam de tudo para que ela confessasse, preparando, da seguinte forma, uma primeira sessão de castigos descritos pela escrava:

[...] Mandara [ilegível] fazer um braseiro com o fogo muito acesso em que puseram logo grandes tenazes de ferro com as quais depois de estarem vermelhas [...] mandando-lhe tirar o [ilegível] de sorte que ficou nua [ilegível] atazanando por todo o corpo com as ditas tenazes o que não só lhe causava dores

¹⁷ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 48. [Imagem nº m0091]

¹⁸ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 48. [Imagem nº m0091]

horríveis, mas também lhe fazem grandes chagas de que ainda [ilegível] conservados os sinais como se pode ver e examinar por todo seu corpo [...]¹⁹

Após essa primeira sessão, os senhores teriam dito que para Luzia ficar livre dos castigos seria necessário que ela desfizesse os feitiços. Apesar da ameaça, Maria José não melhorou. Com isso, ficou suposto que o feitiço não tinha sido tirado e, como consequência, Luzia foi submetida a uma segunda sessão de castigos conduzida pelo preto Francisco, quem haveria costurado sua língua. Tais castigos não podem ser considerados tormentos no sentido estritamente jurídico, uma vez que tal competência pertencia às justiças da Coroa e da Igreja, sobretudo ao Santo Ofício, no entanto a finalidade da sua aplicação era mesma da Inquisição, obter a confissão. Logo, na prática chegava-se ao mesmo fim.

Assim, diante de tantos suplícios, Luiza acabara por confessar aos senhores tudo aquilo que eles desejavam, inclusive o pacto com o diabo, esmiuçando como ele teria ocorrido. De acordo com o relato, Maria José ainda havia induzido a confissão de Luzia no que tange à morte da sua filha pequena, supostamente causada pelo “embruxamento” – termo dado por Maria ao acontecimento – lançado pela escrava. A ocorrência de novas sessões de castigos também foi descrita em duas confissões envolvendo açoites cruéis feitos por dois negros com milhos de varas do mato. Diante de tantos suplícios, Luzia alegou que confessou por medo e pelo evidente perigo de sua vida, repetindo a confissão diante do juízo episcopal, uma vez que os acusadores estavam presentes no

¹⁹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 49-v [Imagem nº m0092]. Observamos que os fólios da documentação que contém a primeira confissão de Luzia o suporte teve a tinta trespassada, dificultando sobremaneira a leitura de alguns trechos por nossa parte. Assim, utilizamos trechos já transcritos em outros trabalhos com o cuidado de comparar a transcrição e realizar as devidas indicações. No caso do processo de Luzia usamos como parâmetro as transcrições dos autores André Nogueira e Monique Lima. Trata-se de uma escolha para que nossa pesquisa consiga recuperar o maior número de elementos possíveis desse caso, possibilitando entender o modo de proceder por meio dos vícios procedimentais. Agradecemos, especialmente, ao Professor Alexandre Marcussi, coorientador desta pesquisa em curso em sede de Doutorado na Faculdade de Direito da UFMG, por ter franqueado sua transcrição parcial do processo, possibilitando que comparássemos as transcrições já realizadas, auxiliando no processo de aprendizagem da paleografia e, principalmente, facilitando o acesso às partes dos documentos que apresentavam maior dificuldade para a transcrição em virtude da condição do suporte.

momento do seu depoimento, mais um vício procedimental na produção das provas.²⁰

Esse fato merece atenção, já que a presença dos acusadores no momento de confissão do suspeito não era praxe na jurisdição eclesiástica e, menos ainda, na Inquisitorial. Esse ato, é por nós interpretado como um vício no procedimento, o que provavelmente contribuiu para sua sentença de absolvição.

O Tribunal do Santo Ofício prezava pela obediência aos ritos e formalidades, não bastando que o conteúdo da denúncia estivesse enquadrado como heresia: também era indispensável o cuidado com a forma e o caminho da produção do processo. Assim, o vício procedimental não passou incólume pelos Inquisidores. Em nova diligência solicitada pela mesa, fica perceptível a intenção de esclarecer esse ponto pelas perguntas realizadas novamente aos acusadores e testemunhas, sobretudo na pergunta número 3:

3- Se sabe que o dito João da Silva desses tratos e castigos gravíssimos a dita sua escrava Luzia da Silva Soares, para esta confessasse o pacto que houvesse feito com o demônio, e mais factos supersticiosos, que castigos lhe deu e a que chegou rigor deles . *E se outrossim, sabe que a dita Luzia Soares da Silva fizesse a mesma confissão perante ao Vigário e Comissário do Santo Ofício, Manoel Freire Batalha, por causa do medo de seus senhores, e seus parentes, e também por se achar presente o Padre Manoel de Andrade, tio de Maria José da Silva, senhora da ré, e se é certo que este padre se achava presente, e que a razão tem ela testemunha para saber do referido, e que pessoas mais poderão depor nesta matéria.* ²¹ (Grifo Nosso)

De acordo com Lima (2020, p. 19), Luzia expunha seu próprio corpo como “espécie de prova material”, chamando a atenção dos Inquisidores para o fato de que ela mesma carregava marcas advindas dos tormentos sofridos e relatados por ela.

Partilhamos parcialmente de tal interpretação, considerando que as marcas no seu corpo – uma vez confrontadas com os depoimentos de seus

²⁰ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 48. [Imagem nº m0091]

²¹ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 83 e 83-v [Imagem nº m0125-m0126]

senhores, que declaravam ter mandado castigá-la para obter a confissão – podem ser caracterizadas como uma materialidade da conduta irregular dos senhores, denotando mais uma singularidade nesse caso específico.

Outro ponto que merece atenção são os termos utilizados pelos senhores e pela ré em relação aos mesmos atos. Enquanto os primeiros designavam o tratamento dado à escrava como “castigo”, Luzia dizia terem ocorrido “suplícios” e “tormentos”. Não é possível constatar se ocorreu alguma interferência do escrivão no ato da transcrição. De qualquer modo, o Tribunal – com a cautela e a prudência que lhes eram comuns – não deixou essa declaração passar ilesa, questionando a ré se as marcas não seriam consequência dos sinais costumeiros “daqueles negros que utilizavam como adorno”.²²

A acusada respondeu que esse era um costume comum entre os escravos procedentes do sertão da Costa da Mina, grupo ao qual ela não pertencia: “[...] Disse que os pretos que costumam fazer estes sinais são somente os gentios do sertão da Costa da Mina, mas não o fazem nem fizeram nunca os pretos crioulos como ela é, nascida e criada entre católicos (...).”²³ Como se vê no trecho, ainda se autoidentificava como crioula, ou seja, havia nascido na colônia, mais precisamente no Bispado de Pernambuco. Por fim, também declarou ser batizada, motivo pelo qual não praticava tal costume.²⁴

Analisando a confissão de Luzia, é possível interpretar que ela possuía a habilidade de elaborar uma narrativa que colocava em questionamento a versão dos senhores, inclusive indicando várias pessoas que poderiam confirmar sua versão para o Tribunal – grande parte escravos do seu senhor. Não por acaso, a mesa da Inquisição trouxe esses elementos na nova diligência, como mencionado acima.

Uma das leituras possíveis para esse caso é a de que a ré confessou perante três espaços de poder diferentes durante o desenrolar dos fatos: ao sistema

²² ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 76 [Imagem nº m0118]

²³ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 76 [Imagem nº m0118]

²⁴ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 76 [Imagem nº m0118]

escravista, pela primeira vez, quando confessa ainda sob posse de seu proprietário; perante a justiça ordinária, também em Minas; e, por último, perante o Tribunal da Inquisição, quando presa nos cárceres em Lisboa. Neste ponto reside uma tensão constitutiva de uma época, marcada pela existência de um sistema escravista, no qual os cativos não dispunham de praticamente nenhum direito. Contudo, conforme aponta Castenau-L'Estoile (2020, p. 20) nas sociedades católicas “o escravo tem uma condição ambivalente: ele é ao mesmo tempo pessoa sem direito, que pertence ao seu senhor, no entanto, dotado de capacidade jurídica real”, visto que “ele tem responsabilidade jurídica penal”.

Somado a essa ambivalência negritada pela autora, existe o fato dos escravos também serem batizados e evangelizados, o que os configura como destinatários da jurisdição ordinária e inquisitorial. Portanto, compreendemos que havia uma tensão entre o poder conferido aos senhores pelo sistema da escravidão de um lado e, do outro, a jurisdição eclesiástica que internamente era dividida em duas jurisdições: a episcopal e a inquisitorial.

O caso de Luzia Soares evidencia que o limite do poder de um senhor de escravos foi ultrapassado aos olhos da Inquisição, pois era o Tribunal quem poderia prender, julgar por heresia de feitiçaria e, sobretudo, aplicar tomentos – prerrogativa do Santo Ofício e das demais justiças do Coroa²⁵, mesmo que a feitiçaria constituísse um crime de foro misto. No caso de Luzia Soares, como já citado, os castigos foram escolhidos e aplicados pelos seus senhores com a finalidade de obter sua confissão - prática bem semelhante daquela feita pela Inquisição- e, para além disso, teriam ocorrido vícios na produção das provas. A própria sentença do processo reforça essa interpretação:

Foram vistos na mesa do Santo Oficio desta inquisição de Lisboa os testemunhos do Sumário junto, que a ela remeteu o Ordinário do Rio do Janeiro, feito contra a Luzia da Silva Soares, contida e confrontada no requerimento do Promotor, e o mesmo requerimento como também o que se fez por ordem desta mesa, mandando-se ratificar as testemunhas. E pareceu a todos, que ela não devia ser presa nem processadas pelas culpas por que foi

²⁵ Ressaltamos que ainda conhecemos muito pouco os procedimentos dos Tribunais da Coroa.

mandada vir em custodia para os cárceres da penitencia para ser examinado, como com efeito foi; não só pelo o que consta dos mesmos exames, mas também por serem as testemunhas do sumário remetido, *entre si parentes mui chegados, e pessoas da mesma casa e de quem a delata era escrava* e deporem sem outro algum fundamento para entenderem que ela usava de malefícios, e tinha feito pacto com demônio, mais do que havê-lo ela assim confessado, o que fez só a fim de evitar os rigorosíssimos castigos que as mesmas testemunhas lhe davam, como consta do sumario, que por despacho desta mesa se mandou depois fazer para melhor averiguação desta sumário, do qual consta também, no auto de perguntas que judicialmente lhe fez o Vigário Manuel Freire Batalha *se achava a tudo presente e o Padre José de Andrade de Moraes, parente das mesmas testemunhas*, e foi o mesmo que a tinha conduzido presa e entregou ao dito vigário; e, por esta razão não quis negar o que já tinha confessado receando e *temendo ser outra vez entregue aos ditos seus senhores, e que estes a tornariam a castigar com rigor e mesmo excesso com que já por tantas vezes o tinham feito*. E, portanto, tanto fosse posta a sua liberdade e mandada em paz para onde bem lhe estivesse. Lisboa em mesa, 20 de maio de 1745.²⁶ (Grifos Nossos).

Verifica-se como os inquisidores desconsideram que a adivinhação de Francisco Ferreira poderia constituir um fundamento para presumir malefício. Nesse sentido, a sentença acima parece algo improvável de ser proferida no contexto da Inquisição e de uma sociedade escravocrata, considerando que uma escrava sai liberta após um julgamento do Tribunal. Uma leitura que não identifique e problematize todas as tensões constitutivas daquele período pode vislumbrar até mesmo a hipótese de que os Inquisidores tivessem se condoído com os suplícios sofridos por Luzia, como parece ter ocorrido na interpretação de Moreira (2012, p. 139), ao afirmar que a Inquisição teria tomado uma “surpreendente atitude humanitária” em absolvê-la. A presente pesquisa diverge dessa análise, ao passo que partilha em grande medida da perspectiva apresentada por Laura de Mello e Souza:

Na verdade, mais do que complacência do Santo Ofício, talvez esta história revele certa irritação do Tribunal ante um poder que levantara *antes* dele – as torturas senhoriais antecederam a

²⁶ ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. f. 94 e 94 v [Imagem nº m0142 e m 0143]

própria constituição da devassa episcopal, que, como se viu no capítulo anterior, não torturava. Mais do que isso, este outro poder, detido pela camada senhorial, tomara-lhe atribuições que só a ele competia. Em essência a Inquisição não desaprovava o procedimento que fora adotado com Luzia na fazenda de seus senhores; colocada involuntariamente numa incômoda posição de arbítrio de si própria, viu-se compelida a tomar posição mais branda para reafirmar a plenitude dos seus poderes, que não poderiam ser usurpados por uma camada social: senão, como justificar sua própria existência?

Foi possível soltar Luzia e considerá-la inocente porque suas práticas supersticiosas já tinham sido suficientemente purgadas. (SOUZA, 2009, p. 464).

Discordamos do último trecho da citação acima, entendemos que a fonte não permite chegar à tal conclusão. Dessa forma, a chave para compreender adequadamente a absolvição de Luzia parece residir em dois elementos já mencionados: a usurpação de atribuições da Inquisição praticada por seus senhores, “disputa” de poder que resvala na jurisdição e competência de julgar uma heresia; e o vício na produção das provas, confissões e testemunhos.

Tais elementos são complementares, visto ser indispensável que a produção de provas respeitasse a formalidade exigida pela legislação inquisitorial, mesmo havendo jurisdição. Também compreendemos que, além de impor um limite ao poder senhorial, a Inquisição nesse caso concreto negava a autoridade de um africano “ignorante” para decidir o que era e o que não era feitiçaria e malefício, insistindo na definição canônica e teológica do termo. Assim, o Tribunal reassegurava duplamente seu lugar: em primeiro lugar, sua jurisdição preferencial; em segundo lugar, sua competência para definir a feitiçaria nos termos canônicos e teológicos.

No que tange à produção de provas, ainda há outro fato que merece destaque: a participação de Francisco Ferreira, curandeiro, preto de Catas Altas que, segundo Luzia, apresentava-se como alguém que supostamente tinha a capacidade de ver se as pessoas estavam enfeitiçadas – ou seja, era um “adivinhador”. Francisco, uma pessoa externa tanto à família quanto à senzala do senhor Domingos, teria sido o responsável por condenar antecipadamente a

escrava pelos males que ocorriam entre aquele grupo. No momento em que a identificou como feiticeira, o adivinhador precipitou seu julgamento e os suplícios aos quais ela foi submetida, tendo em vista que a ré foi presa e passou por diversos castigos antes mesmo dos senhores levarem a denúncia ao juízo episcopal.

A atuação de Francisco também evidencia um paradoxo, afinal trata-se de um feiticeiro responsável por condenar outra feiticeira. Este paradoxo pode ser melhor compreendido, a partir das considerações de Marcussi (20015, p. 351) considerando-se que tal prática é semelhante a julgamentos presentes na África Centro Ocidental, rituais conduzidos por um sacerdote que representava uma instituição efetivamente jurídica nestas sociedades que adivinhavam quem era o causador do mal que acometia uma coletividade através de técnicas incriminatórias. De acordo com Marcussi (2015, p. 351), há registros de cerimônias realizadas publicamente nas quais era executado um teste de inocência, como por exemplo no ordálio conhecido como quilumbo, quando “aplicava-se uma chapa de ferro quente na perna do acusado: se ele se queimasse, era considerado culpado”. Esse tipo de cerimônia buscava um resultado que confirmasse as expectativas esperadas pelo grupo.

No processo de Luzia, não há evidências sobre ter ocorrido uma sessão pública ou o teste de inocência, que eram “as principais instituições judiciárias de muitas sociedades centro-africanas” (MARCUSSEI, 2015, p. 79). Por outro lado, há elementos que indicam algumas semelhanças, como a vinda de um feiticeiro de outra região para adivinhar o culpado e a aplicação, na presença do feiticeiro, de um suplício com brasa em Luzia. Segundo Marcussi (MARCUSSEI, 2015 p.80), “O quilumbu, bem como outro ordálio preparado por um sacerdote conhecido como mbau, eram feitos com ferro em brasa, e o acusado devia conseguir evitar a queimadura para provar sua inocência”. Essa correlação entre a presença de Francisco nos fatos do processo e a ocorrência de um ordálio foi apresentada e descrita pelo autor:

A mesma ideia, possivelmente de origem centro-africana, de que as encruzilhadas seriam lugares privilegiados para a manifestação da espiritualidade africana, se encontra na confissão dada por Luzia da Silva Soares ao juízo eclesiástico em Ribeirão do Carmo, Minas Gerais, no ano de 1739. *Depois de ser submetida a uma cerimônia aparentemente semelhante aos ordálios centro africanos*, Luzia foi acusada por um curandeiro chamado Francisco de ter feito malefícios e causado doenças em seus senhores. Na sequência, foi supliciada repetidamente pelos senhores. (MARCUSI, 2015, p. 181)

Na confissão feita ao juízo episcopal, Luzia narrou como teria ocorrido seu pacto com o diabo, afirmando que o mesmo se deu em uma encruzilhada. É importante lembrar que a acusada, perante a mesa da Inquisição, negou a realização desse pacto, argumentando tê-lo confirmado em virtude do medo de sofrer novos suplícios. A intervenção de Francisco ocupa um papel central na formulação dos primeiros depoimentos de Luzia e denota que a denúncia por feitiçaria nasceu viciada, uma vez que foi conduzida por um *modus operandi* repreendido pela Inquisição. Quem acusa a ré é um outro feiticeiro, por meio de uma ritualística que vai de encontro à ortodoxia da fé católica. Esse fato nos parece contribuir de forma determinante para a absolvição de Luzia.

Ainda há um questionamento a se fazer quanto ao procedimento no caso de Luzia: mesmo que o sumário enviado à Inquisição seja tão claro quanto aos vícios do processo, quanto à presença dos seus acusadores quando foi ouvida no juízo episcopal, por que a Inquisição decidiu seguir com os trâmites? Acredita-se que a continuidade desse caso está estritamente ligada à existência da cooperação entre episcopal e o inquisitorial, que se deu por meio da atuação do Vigário da Vara Manuel Freire Batalha e também Comissário do Santo Ofício, quem conduziu a elaboração do sumário de culpas na condição de Vigário. Denota-se que uma denúncia que passava por um vigário aparentemente já tinha uma credibilidade maior.

Considerações Finais

A análise do caso de Luzia Soares auxilia a compreensão de um aspecto fundamental sobre um processo inquisitorial por feitiçaria, também presente nas demais heresias: a necessidade das provas serem robustas, no sentido de serem produzidas dentro da formalidade prevista na legislação inquisitorial. Como aponta Castelnau-L'Estoile,

[...] um belo exemplo do caráter minucioso da justiça inquisitorial, que só condenava à prisão indivíduos que foram denunciados, depois de estar convencida da culpa deles, tanto para afirmar sua eficácia como certamente por razões financeiras, no caso dessa justiça inquisitorial à distância. Sem dúvida, levar um acusado de Salvador até Lisboa, e mantê-lo na prisão pelo tempo do processo, apresentava um custo elevado, mesmo que o próprio acusado tivesse em princípio de pagar as despesas, especialmente graças ao confisco de seus bens pelo tribunal. O comparecimento do acusado tinha a finalidade de restabelecer a verdade, eventualmente inocentá-lo, *mas visava, sobretudo, punir e reconciliar um pecador cuja culpabilidade fosse indiscutível aos olhos dos inquisidores.* (CASTELNAU-L'ESTOILE, 2020, p. 79-80) (Grifo Nosso).

Portanto, a autora indica que a culpabilidade deveria ser indiscutivelmente configurada nos termos que a Inquisição conceituava a heresia. Assim, ao debruçarmos sobre o processo de Luzia Soares e, em tese, a sua inesperada absolvição, um caso repleto de singularidades, verifica-se o zelo e prudência do Tribunal na formação das provas, visto que a forma e o conteúdo deveriam ser respeitados, podendo ensejar uma absolvição em caso contrário. A prudência do Tribunal deve ser compreendida como um cuidado com todos os detalhes da narrativa dos depoimentos e confissões, e caso existissem dúvidas, a mesa da Inquisição não hesitava em reperguntar e pedir novas diligências.

Concluimos também que há mais fator relevante para a absolvição no caso de Luzia Soares foi a tensão entre dois espaços de poder, quais sejam, do senhor de escravo e da Inquisição. E em decorrência, a também desta referida tensão, e

não só por ela, há uma necessidade de reafirmação constante do Tribunal da Fé perante sua jurisdição em relação a heresias, reforçando sua própria imagem diante da sociedade colonial, mesmo que para tal fosse necessário proferir uma sentença de absolvição. A imagem de um Tribunal zeloso e misericordioso era importante para a credibilidade da Instituição.

Referências

Fontes Manuscritas

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 252. *PROCESSO DE LUZIA PINTA*. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2300124> Acesso em: 03 fev. 2021

ANTT, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, proc. 11163. *PROCESSO DE LUZIA DA SILVA SOARES*. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311347> Acesso em: 20 fev. 2021

Demais referências

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. A Teoria do Imaginário para fazer História das Religiões: facilitando o ofício do historiador na análise da Inquisição. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História -ANPUH*. São Paulo. 2011

CASTENAU-L'ESTOILE, Charlotte de. *Páscoa Vieira diante da inquisição: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. *A Santa Inquisição nas Minas: Heterodoxias, Blasfêmias, Desacatos e Feitiçarias*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERNANDES, Alécio Nunes. *A defesa dos réus: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitaçao do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595)*, 2020. Tese (Doutorado em História) - Universidade de Brasília.

LIMA, Monique Marques Nogueira. Os malefícios dos escravos e o Santo Ofício da Inquisição, Portugal - Brasil (séculos XVII e XVIII). *Contraponto - Revista do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História do Brasil da UFPI*. Teresina, v. 9, n. 1, jan./jun. 2020, p. 150-175.

MARCUSSI, Alexandre Almeida. *Cativeiro e Cura: Experiências religiosas da escravidão atlântica nos calundus de Luzia Pinta, séculos XVII e XVIII*, 2015. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo.

MOREIRA, João Antônio Damasceno. *Feitiçaria e escravidão: as artes mágicas como mecanismo de resistência nas Minas Gerais (1700-1821)*. 2016. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

NOGUEIRA, André Luís. *Entre Cirurgiões, Tambores e Ervas: Calunduzeiros e Curadores Ilegais nas Minas Gerais (Século XVIII)*, 2013. Tese (Doutorado em História das Ciências e Saúde) - Fiocruz.

- PAIVA, José Pedro. *Bruxaria e superstição num país sem “caça às bruxas”*: Portugal 1600-1774. Lisboa: Notícias Editorial, 2002.
- PAIVA, José Pedro. *A Historiografia inquisitorial 200 anos após a extinção do Santo Ofício em Portugal: O acervo documental do Tribunal e futuras tendências*, 2021Disponível em: <https://youtu.be/sX9oHp3rm7I> . Acesso em: 05 de maio de 2021.
- PEREIRA, Larissa Freire. *Faces do feitiço: os feiticeiros e suas práticas mágicas nas Minas setecentista (1748-1821)*. 2016. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei.
- KANANOJA, Kalle. Pai Caetano Angola, Afro-Brazilian Magico-Religious Practices, and Cultural Resistance in Minas Gerais in the Late Eighteenth Century. *Journal of African Diaspora Archaeology and Heritage*, Walnut Creek (EUA): Left Coast Press, v. 2, n. 1, p. 18-37, maio 2013
- RODRIGUES, Flavio Carneiro, SOUZA, Maria José Ferro (Org.). *O Copiador de Dom Frei Manoel da Cruz: Sexto Bispo do Maranhão (1738-1745), Primeiro Bispo de Mariana (1745-1764)*. In: *Cadernos Históricos do Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana*. v. 5, 2008. p. 169-170
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael. *Em Nome do Santo Ofício: Cartografia da Inquisição nas Minas Gerais*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.
- SOUZA, Laura de Mello e. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- SOUZA, Giulliano Glória de. *Negros feiticeiros das Geraes: práticas mágicas e cultos africanos em Minas Gerais, 1748-1800*. 2012. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei.

Recebido em 30-10-2021.
Aprovado em 29-12-2021.